SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218248 - RS (2026/0119713-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAM ROMARIO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		RONALDO CAMILO - PR026216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	MAURICIUS LUIS MEHL
ADVOGADO	:	MAURICIUS LUIS MEHL - PR074267

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da negativa de seguimento proferida na origem, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
2. Condenação por contrabando de cigarros (art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal), mantida em apelação, com rejeição de embargos de declaração. Recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula n. 7, STJ. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça por falta de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ. No agravo regimental, o Agravante sustenta adequada impugnação e busca, no mérito, absolvição por insuficiência de provas, discussão sobre o art. 70 da Lei n. 4.117/1962, revisão da dosimetria e redução do valor da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental enfrentam, de modo efetivo e preciso, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade, especialmente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Documento eletrônico VDA58911085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 57b31033-08cd-4462-96a4-9f5324459765

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, revisão da dosimetria e redução da prestação pecuniária pode ser examinada em recurso especial, diante da vedação de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7, STJ).

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação de todos os seus fundamentos; a ausência de ataque integral atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.
6. As razões do agravo regimental reproduzem teses meritórias e argumentos alheios à condenação do Agravante, sem demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a impugnação específica contra cada fundamento da negativa de seguimento (Súmulas n. 7 e 83, STJ), não superando o óbice formal aplicado.
7. A revisão da suficiência probatória e da dosimetria, tal como pretendida, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas n. 182, 7 e 83; CP, art. 334-A, §1º, I; Decreto-Lei n. 399/1968, arts. 2º e 3º; Lei n. 4.117/1962, art. 70; Lei n. 9.472/1997, art. 183.
Jurisprudência relevante citada: Precedente da Corte Especial do STJ sobre a necessidade de impugnação de todos os fundamentos em decisão de inadmissibilidade, sem identificação específica no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 57b31033-08cd-4462-96a4-9f5324459765

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218248 - RS (2026/0119713-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAM ROMARIO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		RONALDO CAMILO - PR026216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	MAURICIUS LUIS MEHL
ADVOGADO	:	MAURICIUS LUIS MEHL - PR074267

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da negativa de seguimento proferida na origem, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. Condenação por contrabando de cigarros (art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal), mantida em apelação, com rejeição de embargos de declaração. Recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula n. 7, STJ. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça por falta de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ. No agravo regimental, o Agravante sustenta adequada impugnação e busca, no mérito, absolvição por insuficiência de provas, discussão sobre o art. 70 da Lei n. 4.117/1962, revisão da dosimetria e redução do valor da prestação pecuniária.

Documento eletrônico VDA58911088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 3bbb7396-06a5-48af-a282-66c3ab68530a

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental enfrentam, de modo efetivo e preciso, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade, especialmente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, revisão da dosimetria e redução da prestação pecuniária pode ser examinada em recurso especial, diante da vedação de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7, STJ).

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação de todos os seus fundamentos; a ausência de ataque integral atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. As razões do agravo regimental reproduzem teses meritórias e argumentos alheios à condenação do Agravante, sem demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a impugnação específica contra cada fundamento da negativa de seguimento (Súmulas n. 7 e 83, STJ), não superando o óbice formal aplicado.

7. A revisão da suficiência probatória e da dosimetria, tal como pretendida, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas n. 182, 7 e 83; CP, art. 334-A, §1º, I; Decreto-Lei n. 399/1968, arts. 2º e 3º; Lei n. 4.117/1962, art. 70; Lei n. 9.472/1997, art. 183.

Jurisprudência relevante citada: Precedente da Corte Especial do STJ sobre a necessidade de impugnação de todos os fundamentos em decisão de inadmissibilidade, sem identificação específica no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM ROMARIO DE OLIVEIRA FRANCO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito de contrabando de cigarros (art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968), imputado a WILLIAM ROMARIO DE OLIVEIRA FRANCO, HUGO WESLEY JULIÃO DE SOUZA e MATHEUS DOS SANTOS TAVARES, além

Documento eletrônico VDA58911088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 3bbb7396-06a5-48af-a282-66c3ab68530a

do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 (depois reclassificado para o art. 70 da Lei n. 4.117/1962) em relação a MATHEUS (fls. 15-20).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa proferiu sentença condenatória fixando para WILLIAM a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, pela prática do crime do art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal (fls. 180-197).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve integralmente a condenação de WILLIAM, negando provimento ao seu recurso, e, de ofício, apenas ajustou pontos da dosimetria de MATHEUS quanto ao art. 70 da Lei n. 4.117/1962, confirmando a natureza formal do delito de telecomunicações e a aptidão do equipamento (fls. 276-300).

Os embargos de declaração de WILLIAM foram rejeitados (fls. 339-344).

A defesa de WILLIAM interpôs recurso especial, cuja admissibilidade foi negada pela Corte Regional ante o óbice da Súmula n. 7, STJ, e fundamentos correlatos (fls. 399-404).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte Superior em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da negativa de seguimento (Súmulas n. 7 e 83, STJ), nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 444-445).

A defesa interpôs o presente agravo regimental sustentando que houve adequada impugnação e buscando, no mérito, absolvição por insuficiência de provas, discussão sobre o crime de telecomunicações do art. 70 da Lei n. 4.117/1962, revisão da dosimetria e redução do valor da prestação pecuniária (fls. 451-458).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, ao argumento de incidência da Súmula n. 182, STJ e do óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 464-467 e 480).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58911088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 3bbb7396-06a5-48af-a282-66c3ab68530a

Constato que a decisão monocrática impugnada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória proferida na origem, que apontou a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

A Corte Especial deste Tribunal Superior já esclareceu, em precedente citado na decisão agravada, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, não comportando capítulos autônomos, exigindo-se, por isso, a impugnação de todos os fundamentos adotados.

Nesse contexto, verifico, nas razões do agravo regimental, a reprodução de teses meritórias sobre a alegada suficiência de impugnação no agravo em recurso especial, acompanhadas de extensa argumentação quanto ao art. 70 da Lei n. 4.117/1962, à dosimetria e ao valor de prestação pecuniária. Todavia, tais argumentos não demonstram, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, qual a impugnação específica oferecida contra cada fundamento da negativa de seguimento proferida pelo Tribunal *a quo*, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e tampouco infirmam o fundamento formal utilizado na decisão monocrática desta Corte de ausência de ataque integral.

Registro ainda que, além da deficiência formal, a pretensão recursal defensiva, em seu próprio conteúdo, insiste em rediscutir matéria fática, como a suficiência probatória da autoria e materialidade do contrabando reconhecidas pelo Juízo sentenciante e confirmadas pelo Tribunal de origem com base em prova testemunhal, laudos e confissões, e avança sobre temas alheios à condenação do agravante, a exemplo do crime de telecomunicações do art. 70 da Lei n. 4.117/1962 e da prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos, ambos relacionados ao corréu MATHEUS, enquanto que para WILLIAM a sentença e o acórdão fixaram prestação pecuniária em 02 (dois) salários mínimos em razão da condenação pelo delito do art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

A defesa, portanto, não enfrenta, de maneira direta, os óbices de admissibilidade aplicados na origem ao seu próprio recurso especial e tampouco supera o fundamento formal da decisão ora agravada.

Nessa linha, reitero o entendimento da decisão monocrática, segundo o qual, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação há de ser efetiva e precisa, não bastando alegações genéricas ou dirigidas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ.

Ademais, considerando o teor dos acórdãos das instâncias ordinárias, a revisão pretendida quanto à insuficiência probatória e à dosimetria da pena, tal como colocada,

Documento eletrônico VDA58911088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 3bbb7396-06a5-48af-a282-66c3ab68530a

demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 3bbb7396-06a5-48af-a282-66c3ab68530a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0119713-0

AgRg no AREsp 3.218.248 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003235520214047009 50141547320214047009

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIAM ROMARIO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	RONALDO CAMILO - PR026216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MATHEUS DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	:	HUGO WESLEY JULIAO DE SOUZA
ADVOGADA	:	CAMILA DA CRUZ BAISE - PR080164
TERC INTER	:	MAURICIUS LUIS MEHL
ADVOGADO	:	MAURICIUS LUIS MEHL - PR074267

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAM ROMARIO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RONALDO CAMILO - PR026216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	MAURICIUS LUIS MEHL
ADVOGADO	:	MAURICIUS LUIS MEHL - PR074267

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:40:58
Código de Controle do Documento: 5A8AD077-8D0A-44E1-811D-298DA065E2A6